



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Corregedoria Geral de Justiça

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 26749370 / 2026 - CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ - PLAN/SEPLAN/GEINF/COASA/COASA - DNA

Contratação de apoio técnico-científico especializado em exames de DNA

1. SETORES REQUISITANTES

- Coordenação de Apoio aos Serviços Auxiliares da Justiça de Primeira Instância - COASA / Secretaria de Suporte ao Planejamento e à Gestão da Primeira Instância – SEPLAN
- Coordenação de Estratégia e Projetos - COESP / Gerência de Estratégia e Projetos - GEREST / Diretoria Executiva de Planejamento e Gestão da 3ª Vice-Presidência/DIRTEVI

2. OBJETO

Contratação de instituição especializada para prestação de apoio técnico-científico ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, visando subsidiar a contratação, o acompanhamento e a fiscalização de laboratório responsável pela realização de exames de DNA em demandas envolvendo partes beneficiárias da gratuidade da Justiça, abrangendo, sob demanda, a análise de procedimentos e resultados, a validação metodológica, a avaliação de conformidade técnica e a emissão de pareceres e manifestações técnicas. Código

CATMAS: 000157457

3. JUSTIFICATIVA

A presente contratação visa promover maior segurança técnica, confiabilidade dos resultados apresentados, mitigação de riscos de inconsistências técnicas, bem como contribuir para o aprimoramento da prestação jurisdicional nas demandas que envolvam exames de DNA. Ademais, possibilita maior efetividade no controle da qualidade dos serviços prestados, reduzindo a possibilidade de erros técnicos, retrabalhos, litígios administrativos e questionamentos judiciais decorrentes de eventuais inconsistências nos exames realizados.

A necessidade da contratação decorre da elevada complexidade técnica inerente aos exames de DNA, os quais demandam conhecimentos específicos em biologia molecular, genética humana, cadeia de custódia, procedimentos laboratoriais, controle de qualidade, validação metodológica e interpretação de resultados periciais.

Tais atividades extrapolam as atribuições administrativas ordinariamente desempenhadas pelos servidores responsáveis pela contratação e gestão/fiscalização contratual.

Dessa forma, evidencia-se que a contratação da instituição especializada constitui medida necessária para contribuir com a adequada execução dos serviços de exames de DNA e com a preservação da confiabilidade dos resultados utilizados nas demandas submetidas ao TJMG. A escolha da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG fundamenta-se em sua reconhecida excelência acadêmica, científica e tecnológica, bem como na qualificação de seu corpo técnico e de seus laboratórios especializados, aptos a fornecer suporte técnico-científico à fiscalização de contratos de análises laboratoriais.

A atuação da instituição mostra-se adequada diante da complexidade dos serviços contratados, da necessidade de avaliações imparciais e especializadas e da emissão de pareceres e estudos técnicos confiáveis, contribuindo para maior eficiência, segurança e qualidade na fiscalização contratual.

3.1 Execução e Coordenação do Projeto

A execução do serviço a ser prestado pela CONTRATADA está a cargo da Faculdade de Medicina/Departamento de Medicina Preventiva e Social, sob a Coordenação do Prof. Helian Nunes de Oliveira, o qual se responsabiliza pelo conteúdo necessário à realização do Serviço.

4. QUANTITATIVOS E VALORES ESTIMADOS

Item	Descrição do serviço	Unidade	Quantidade estimada	Valor unitário	Valor total estimado
1.1	Suporte na elaboração dos documentos técnicos da fase preparatória da futura contratação de laboratório para realização de exames de DNA	Serviço	1	R\$ 5.894,40	R\$ 5.894,40
1.2	Subsídio técnico para respostas a esclarecimentos/impugnações/recursos na licitação	Parecer	5	R\$ 5.304,96	R\$ 26.524,80
1.3	Manifestação técnica quanto a questionamentos sobre exames durante a vigência contratual e/ou questionamentos específicos sobre questões técnicas referentes aos atos do laboratório contratado	Parecer	12	R\$ 4.126,08	R\$ 49.512,96
1.4	Esclarecimento técnico pontual	Serviço	15	R\$ 294,72	R\$ 4.420,80
					R\$ 86.352,96

4.1. Os quantitativos possuem natureza meramente estimativa, não obrigando o TRIBUNAL à solicitação integral dos serviços, sendo devido pagamento apenas pelos produtos efetivamente demandados, entregues e aceitos pela unidade gestora.

5. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

5.1. Valor unitário da hora técnica: R\$294,72.

5.2. Suporte na elaboração dos documentos técnicos da fase preparatória da futura contratação de laboratório para realização de exames de DNA aplicáveis.

5.2.1. Momento em que será realizado: Durante a fase do planejamento da contratação, incluindo Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, lista de modalidades de exames, requisitos técnicos e certificações.

5.2.2. Quantidade estimada: 1 (um) serviço.

5.2.3. Quantidade de horas estimadas por serviço: 20 (vinte) horas, por serviço.

na licitação

5.3. Subsídio técnico para respostas a esclarecimentos/impugnações/recursos

5.3.1. Momento em que será realizado: Durante a fase externa da licitação.

5.3.2. Quantidade estimada: 5 (cinco) pareceres.

5.3.3. Quantidade de horas estimadas: 18 (dezoito) horas técnicas, por parecer.

5.4. Manifestação técnica quanto a questionamentos sobre exames:

5.4.1. Momento em que será realizado: durante a vigência contratual.

5.4.2. Quantidade estimada: 12 (doze) pareceres.

parecer.

5.4.3. Quantidade de horas estimadas: 14 (quatorze) horas técnicas, por

5.5. Esclarecimentos técnicos pontuais:

5.5.1. Momento em que será realizado: durante a vigência contratual.

5.5.2. Quantidade estimada: 15 (quinze) esclarecimentos.

5.5.3. Quantidade de horas estimadas por serviço: 1 (uma) hora técnica, por esclarecimento.

6. DETALHAMENTO DO OBJETO

6.1. Os serviços serão prestados sob demanda, mediante solicitação formal do TRIBUNAL, acompanhada da descrição objetiva da necessidade, da indicação do item relativo ao exame de DNA correspondente e dos documentos ou informações necessários à adequada análise técnica.

6.1.1. Quando a demanda apresentada não contiver elementos suficientes para análise, a CONTRATADA, por meio da executora Faculdade de Medicina da UFMG, deverá solicitar, de forma justificada, a complementação das informações necessárias, hipótese em que o prazo de entrega ficará suspenso até o recebimento dos elementos indispensáveis à manifestação técnica.

6.2. A CONTRATADA, por meio da executora Faculdade de Medicina da

UFMG, deverá disponibilizar equipe técnica com formação e experiência compatíveis com a natureza dos serviços, especialmente nas áreas de genética, biologia molecular, exames de vínculo genético, análises laboratoriais, controle de qualidade, validação metodológica e interpretação de resultados de exames de DNA, observados os registros profissionais cabíveis.

6.2.1. O Tribunal poderá solicitar, a qualquer tempo, a comprovação da qualificação técnica dos profissionais disponibilizados para a prestação dos serviços.

6.3. A CONTRATADA, por meio da executora Faculdade de Medicina da UFMG, deverá indicar responsável técnico pelos serviços, com formação e experiência compatíveis com o objeto, cabendo-lhe coordenar a execução das atividades técnicas, revisar os produtos entregues e assegurar a conformidade metodológica das manifestações apresentadas.

6.4. A CONTRATADA, por meio da executora Faculdade de Medicina da UFMG, deverá atuar em articulação com a unidade gestora e com os fiscais do contrato, assegurando comunicação tempestiva, rastreabilidade das informações compartilhadas e registro das manifestações produzidas.

6.5. Sempre que necessário, poderão ser realizadas reuniões técnicas presenciais ou virtuais, previamente agendadas, para alinhamento de procedimentos, esclarecimento de dúvidas ou discussão de demandas específicas.

6.6. Os produtos entregues pela CONTRATADA, por meio da executora Faculdade de Medicina da UFMG, poderão incluir pareceres técnicos, manifestações especializadas, respostas técnicas e demais instrumentos necessários ao adequado suporte técnico à contratação, à fiscalização contratual e à análise de procedimentos e resultados relacionados aos exames de DNA.

6.7. Os produtos técnicos deverão ser apresentados em meio eletrônico, em formato compatível com os sistemas utilizados pelo TRIBUNAL, contendo, conforme o caso, identificação da demanda, síntese da análise realizada, fundamentação técnica, conclusão objetiva e indicação de providências ou pontos de atenção à unidade gestora.

6.8. As manifestações e pareceres técnicos deverão ser claros, objetivos e fundamentados, podendo contemplar, conforme a demanda, análise de laudos, procedimentos laboratoriais, rastreabilidade das amostras, cadeia de custódia, adequação metodológica, consistência dos resultados, conformidade técnica, requisitos de qualidade, critérios de confiabilidade e observância das normas científicas, técnicas, éticas e legais aplicáveis.

6.9. Nos casos de utilização de terminologia técnica que possa dificultar a compreensão por pessoas sem conhecimento especializado, deverão ser prestados esclarecimentos complementares exclusivamente para elucidação do conteúdo do próprio produto entregue, sem custos adicionais ao TRIBUNAL, desde que não caracterizem nova demanda técnica autônoma, não se confundindo com os esclarecimentos técnicos pontuais previstos no item 1.4 do quadro constante do item 4.

6.10. A CONTRATADA, por meio da executora Faculdade de Medicina da UFMG, deverá assegurar a padronização mínima, a rastreabilidade e a qualidade técnica dos produtos entregues, bem como observar a confidencialidade das informações, a proteção de dados pessoais e genéticos, o sigilo processual e as demais normas aplicáveis.

6.11. A prestação dos serviços não implicará substituição da competência decisória da Administração, cabendo à CONTRATADA, por meio da executora Faculdade de Medicina da UFMG, fornecer subsídios técnicos para apoio à contratação, à fiscalização e à tomada de decisão pelos gestores e fiscais do contrato.

7. PLANEJAMENTO INICIAL DOS TRABALHOS

7.1. Em até 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, será realizada reunião de alinhamento entre a equipe técnica da CONTRATADA, por meio da executora Faculdade de Medicina da UFMG, e os representantes designados pelo TJMG, com a finalidade de:

7.1.1. estabelecer fluxos de comunicação;

7.1.2. definir responsabilidades;

7.1.3. apresentar metodologias de trabalho;

7.1.4. apresentar cronogramas de execução;

7.1.5. definir instrumentos de acompanhamento e critérios de análise técnica relacionados às demandas e questionamentos decorrentes da execução contratual.

7.2. Na reunião inicial, deverão ser estabelecidos mecanismos para tratamento de ocorrências, inconsistências técnicas e questionamentos relacionados aos exames de DNA, contemplando critérios objetivos para análise, revisão técnica e emissão de manifestações especializadas destinadas a subsidiar as decisões administrativas do TJMG.

8. PRAZOS, ENTREGAS E CRITÉRIOS DE RECEBIMENTO

8.1. Os prazos serão contados a partir do recebimento formal da demanda pela CONTRATADA, por meio da executora Faculdade de Medicina da UFMG, acompanhada das informações e dos documentos necessários à análise técnica.

Item	Entrega/produto esperado	Prazo	Critério de recebimento
-------------	---------------------------------	--------------	--------------------------------

1.1	Documento técnico contendo subsídios para elaboração dos documentos da fase preparatória da futura contratação, incluindo modalidades de exames, requisitos técnicos, 10 dias corridos Entrega de documento técnico fundamentado, claro, compatível com a solicitação da unidade gestora e apto a subsidiar tecnicamente a elaboração ou aperfeiçoamento do ETP, TR e demais documentos da futura contratação	10 dias corridos	Entrega de documento técnico fundamentado, claro, compatível com a solicitação da unidade gestora e apto a subsidiar tecnicamente a elaboração ou aperfeiçoamento do ETP, TR e demais documentos da futura contratação
1.2	Manifestação técnica para subsidiar resposta a pedido de esclarecimento, impugnação ou recurso apresentado no curso da licitação	2 dias úteis	Resposta objetiva, fundamentada e apta a subsidiar manifestação administrativa da unidade gestora
1.3	Parecer técnico sobre questionamento relativo a exame de DNA, procedimento laboratorial, resultado apresentado, inconsistência identificada ou ato praticado pelo laboratório contratado	15 dias corridos	Parecer técnico fundamentado, com conclusão clara e indicação, quando aplicável, de providências ou pontos de atenção para a fiscalização contratual
1.4	Esclarecimento técnico pontual sobre dúvida específica formulada pela unidade gestora ou fiscal do contrato, não vinculado à simples elucidação de produto técnico já entregue.	1 dia útil	Resposta objetiva à dúvida apresentada, sem caracterizar nova análise complexa ou emissão de parecer técnico autônomo

9. RECEBIMENTO

9.1. Os serviços serão recebidos pelo gestor ou pelos fiscais designados, mediante verificação da compatibilidade entre a demanda formalizada e o produto entregue.

9.2. O recebimento dos serviços dependerá da entrega do produto técnico correspondente, conforme estabelecido neste Termo de Referência, observados os critérios de

clareza, fundamentação, pertinência técnica, aderência à solicitação e utilidade para subsidiar a atuação administrativa do TJMG.

9.3. Caso sejam identificadas inconsistências, omissões, insuficiência de fundamentação ou incompatibilidade com a demanda apresentada, a unidade gestora poderá solicitar complementação ou ajuste do produto, sem ônus adicional ao TRIBUNAL, desde que não se trate de nova demanda técnica autônoma.

9.4. Os pareceres e demais produtos considerados incompletos ou incompatíveis com a demanda apresentada deverão ser complementados em até 5 (cinco) dias úteis, nos casos dos itens 1.1 e 1.3, e em até 1 (um) dia útil, nos casos dos itens 1.2 e 1.4, salvo prazo diverso definido pela unidade gestora em razão da complexidade ou urgência da demanda.

10. REAJUSTE: Conforme padrão do Tribunal.

11. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, POR MEIO DA EXECUTORA FACULDADE DE MEDICINA DA UFMG

11.1. Executar o objeto contratual, nos prazos estipulados e de acordo com as especificações técnicas, normas técnicas e condições previstas neste Termo de Referência.

11.2. Entregar pareceres, manifestações, relatórios, respostas técnicas e demais produtos de forma clara, objetiva, fundamentada e compatível com a demanda formulada.

11.3. Manter equipe técnica qualificada e compatível com o objeto durante toda a vigência contratual.

11.4. Declarar a inexistência de conflito de interesses em relação aos laboratórios participantes da futura contratação ou contratados pelo TJMG para realização de exames de DNA.

11.5. Comunicar imediatamente qualquer situação superveniente que possa comprometer sua independência técnica ou caracterizar conflito de interesses.

11.6. Observar os prazos definidos para cada demanda, comunicando tempestivamente eventual impossibilidade de cumprimento, devidamente justificada.

11.7. Prestar esclarecimentos complementares relacionados aos produtos entregues, quando solicitados pela unidade gestora ou pela fiscalização.

11.8. Corrigir ou complementar, sem ônus adicional ao TRIBUNAL, produtos insuficientes, omissos ou incompatíveis com a demanda formulada, desde que a solicitação se refira ao próprio produto entregue e não configure nova demanda técnica autônoma.

11.9. Não utilizar dados pessoais, dados genéticos, laudos, documentos, informações processuais ou resultados acessados em razão da contratação para finalidade diversa da execução do objeto, salvo autorização expressa e formal do TRIBUNAL.

11.10. Demais disposições conforme padrão do TRIBUNAL.

12. OBRIGAÇÕES DO TRIBUNAL: Conforme padrão do TRIBUNAL.

13. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS:

As partes deverão cumprir, no âmbito desta avença, as normas estabelecidas pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) e regulamentações posteriores, bem como os normativos da Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD, sendo que o tratamento de dados pessoais decorrente deste instrumento deverá atender estritamente à finalidade pública que justificou sua celebração.

13.1. As partes declaram ter conhecimento e se comprometem a cumprir as obrigações previstas nos arts. 20 a 34 da Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do TJMG, instituída pela Portaria da Presidência nº 7.567, de 26 de março de 2026, vigente na data da assinatura desta avença.

13.2. A CONTRATADA, por meio da executora Faculdade de Medicina da UFMG, deverá observar cautelas reforçadas de sigilo, confidencialidade, segurança da informação, rastreabilidade e finalidade específica, especialmente quanto a dados genéticos, laudos, documentos técnicos, informações processuais e demais elementos relacionados à investigação de vínculo biológico.

13.3. É vedada a utilização dos dados, documentos e informações acessados em razão deste contrato para finalidade acadêmica, científica, estatística, didática, de pesquisa, publicação, treinamento de sistemas ou formação de bases de dados, salvo autorização formal e específica do TJMG.

13.4. A tramitação, o envio, o armazenamento e a devolução de documentos, laudos, pareceres e informações deverão ocorrer por meios formais e autorizados pelo TJMG, vedado o uso de contas pessoais ou ambientes de armazenamento não autorizados pelo Tribunal.

13.5. É vedado o compartilhamento de dados pessoais, laudos, documentos técnicos, informações processuais ou resultados periciais com terceiros, laboratórios, licitantes, parceiros, fundações de apoio ou subcontratados, salvo autorização prévia e expressa do TJMG. Deverá ser juntado ao contrato, como anexo, o “Termo de Tratamento de Dados pessoais”, devendo constar cláusula específica no corpo do contrato, nos seguintes termos: “X.6. Integrará este contrato, como anexo e parte indissociável, o Termo de Tratamento de Dados Pessoais, destinado a registrar os elementos específicos das atividades de tratamento de dados pessoais realizadas no âmbito do presente negócio jurídico.”

ANEXO I

Termo de Tratamento de Dados Pessoais

Processo SEI nº: _____

Instrumento negocial: _____

Objeto: _____

Partes envolvidas: _____

Unidade demandante: _____

1. Este Termo de Tratamento de Dados Pessoais tem como finalidade registrar os detalhes das atividades de tratamento de dados pessoais realizadas no âmbito do negócio jurídico ao qual este Termo está vinculado, identificado no cabeçalho deste documento.

2. O tratamento de dados pessoais objeto deste negócio jurídico refere-se ao

seguinte:

Finalidade	<i>preencher</i>
Hipótese legal - art. 7º, LGPD	<i>preencher</i>
Hipótese legal - art. 11, LGPD	<i>preencher</i>
Tipos de titulares envolvidos	<i>preencher</i>

2.1. A finalidade acima descrita envolverá Dados Pessoais das categorias elencadas a seguir: 2.1.1. Dados Pessoais Gerais:

Dados pessoais gerais	<i>preencher</i>
------------------------------	------------------

2.1.2. Dados Pessoais Sensíveis:

	Sim	Não
--	------------	------------

Existem dados pessoais sensíveis?		
--	--	--

Dado Pessoal Sensível referente a:	Sim	Não
Origem racial ou étnica		
Filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político		
Saúde		
Vida sexual		
Convicção religiosa		
Biometria		
Genética		
Opinião política		

14. PAGAMENTO: Os pagamentos serão realizados mensalmente e

corresponderão aos serviços efetivamente demandados, entregues e aceitos pela unidade gestora, observados os valores unitários constantes deste Termo de Referência.

15. VIGÊNCIA DO CONTRATO : O prazo de vigência do contrato será de 18 (dezoito) meses, contado a partir da data de sua divulgação no PNCP, podendo ser prorrogado por acordo das partes, mediante Termo Aditivo, observados os limites previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

16. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO: A gestão contratual será realizada, no âmbito de suas respectivas atribuições, pelo(a) Juiz(a) Auxiliar Superintendente Adjunto(a) de Planejamento da Corregedoria e pelo Juiz (a) Auxiliar da 3ª Vice-Presidência, ficando designados(as) como fiscais do Contrato o(a) servidor(a) ocupante do cargo de Coordenador(a) da COASA e o servidor(a) ocupante do cargo de Gerente da GEREST.

17. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

17.1. Serão aplicadas à CONTRATADA, por meio da executora Faculdade de Medicina da UFMG, que incorrer nas infrações previstas na minuta contratual as seguintes sanções: a) Multa, observados os seguintes limites:

- Moratória de até 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor da parcela inadimplida por dia de atraso, até o trigésimo dia de atraso;
- Moratória de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, em caso de atrasos superiores a 30 (trinta) dias ou fornecimento/entrega com vícios ou defeitos ocultos que o torne impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas;
- Moratória de até 2% (dois por cento) sobre o valor total do contrato em caso de descumprimento das demais obrigações contratuais ou normas da legislação pertinente.

18. SUBCONTRATAÇÃO: Não será permitida.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Beatriz Lage Melo, Gerente**, em 17/07/2026, às 11:53, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Júlia Rufini Bernardino, Coordenador(a)**, em 17/07/2026, às 12:01, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **26749370** e o código CRC **ADC9EE3E**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

NOTA JURÍDICA Nº 213, DE 15 DE JULHO DE 2026.

Contratação direta. Art. 75, inciso XV, da Lei federal nº 14.133, de 2021. Fundação de apoio vinculada à Universidade Federal de Minas Gerais. Apoio técnico-científico ao TJMG para subsidiar a contratação, o acompanhamento e a fiscalização de laboratório responsável pela realização de exames de DNA em demandas envolvendo partes beneficiárias da gratuidade da Justiça. Exame da natureza jurídica da entidade, de suas finalidades estatutárias e da aderência do objeto contratado ao permissivo legal. Possibilidade jurídica.

À DIRCONT

Senhor Diretor-Executivo

1. RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídica acerca da pretensão de contratação direta da Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa – FUNDEP, fundação de apoio vinculada à Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, para prestação, por meio da Faculdade de Medicina da UFMG, de apoio técnico-científico especializado ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, visando subsidiar a contratação, o acompanhamento e a fiscalização de laboratório responsável pela realização de exames de DNA em demandas envolvendo partes beneficiárias da gratuidade da Justiça.

Segundo os elementos constantes dos autos, o objeto compreende, em síntese, as seguintes frentes de atuação:

- suporte na elaboração dos documentos técnicos da fase preparatória da futura contratação de laboratório para realização de exames de DNA;
- subsídio técnico para respostas a esclarecimentos, impugnações e recursos na licitação;
- manifestação técnica quanto a questionamentos sobre exames durante a vigência contratual e/ou questionamentos específicos sobre questões técnicas referentes aos atos do laboratório contratado; e
- esclarecimento técnico pontual.

Instruem a fase preparatória, até o momento:

- Documento de Inicialização da Demanda – DID (26550485);
- Estudo Técnico Preliminar – ETP (26750337);
- Termo de Referência do objeto (26749370);
- Nota técnica de justificativa do quantitativo (26761110)
- Nota técnica de justificativa do valor das horas técnicas (26761004);

- Proposta da FUNDEP (26557140);
- Declaração de compatibilidade (26572416);
- Disponibilidade orçamentária (26602934);
- Estatuto da FUNDEP (26723065);
- Declaração FUNDEP (26746616); e
- Certidões e documentos de regularidade da FUNDEP (26723618).

A presente manifestação examina:

- a)** o regime jurídico aplicável à contratação;
- b)** o enquadramento do objeto no art. 75, inciso XV, da Lei federal nº 14.133, de 2021;
- c)** a suficiência da instrução para conclusão pela possibilidade jurídica da contratação direta;
- d)** precedentes administrativos, doutrinários e normativos pertinentes; e
- e)** as cautelas necessárias à formalização válida do ajuste.

É, em síntese, o relatório.

2. QUESTÕES PRELIMINARES

Antes do exame do mérito, cumpre delimitar o alcance desta manifestação.

A presente Nota possui natureza jurídico-consultiva e se destina ao controle prévio de legalidade da contratação direta, nos termos dos arts. 53 e 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Nessa condição, cabe à análise jurídica verificar a conformidade do processo com o regime legal aplicável, a adequação do enquadramento jurídico adotado, a suficiência formal da instrução processual, a pertinência da escolha da entidade contratada e a observância das orientações dos órgãos de controle.

Não compete a esta Assessoria substituir a análise técnica da área demandante quanto à definição do objeto, dos quantitativos, da metodologia de execução, dos fluxos operacionais e dos resultados esperados.

Essa delimitação se mostra especialmente importante no caso em exame, porque a solução projetada envolve aspectos próprios da genética, da biologia molecular, da metodologia laboratorial, da cadeia de custódia, do controle de qualidade da execução, da validação metodológica e da interpretação de resultados de exames de DNA, matérias que não se incluem dentre as atribuições da ASCONT.

Justamente por isso, a manifestação jurídica concentrar-se-á na aferição da juridicidade da contratação, sem avançar sobre juízos técnicos que pertencem à esfera de atribuição das unidades competentes.

Também em caráter preliminar, importa registrar que esta manifestação observa o princípio da segregação de funções, expressamente consagrado na Lei federal nº 14.133, de 2021.

Por essa razão, a presente Nota limita-se ao exame jurídico da documentação que instrui os autos, preservada a autonomia das instâncias técnicas e administrativas responsáveis pelo planejamento, pela instrução material da demanda e pela futura gestão contratual.

Sendo esses os limites que definem a presente análise, passa-se ao marco

normativo aplicável, que fornece a base para o exame do caso concreto.

3. DO MÉRITO

3.1. Regime Jurídico aplicável

A contratação pretendida deve ser examinada, em primeiro plano, à luz da Lei federal nº 14.133, de 2021, especialmente dos arts. 72 e 75, inciso XV, que dispõem, respectivamente:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

(...)

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Como se observa, o inciso XV do art. 75 autoriza a dispensa de licitação para a contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, desde que a entidade contratada tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos.

Por sua vez, o art. 72 estabelece os elementos essenciais da instrução da contratação direta, exigindo, entre outros, a formalização da demanda, o estudo técnico preliminar, quando cabível, o termo de referência, a estimativa da despesa, a justificativa do preço, a razão da escolha do contratado, o parecer jurídico, a demonstração de disponibilidade orçamentária e a autorização da autoridade competente.

A compreensão dessas normas não se esgota na leitura isolada da Lei federal nº 14.133, de 2021.

No caso de fundações de apoio vinculadas a instituições de ensino superior, permanecem relevantes a Lei federal nº 8.958, de 1994, e o Decreto federal nº 7.423, de 2010, na medida em que disciplinam o regime jurídico dessas entidades, sua relação com as instituições apoiadas e os mecanismos de governança, controle e execução de atividades de interesse público em articulação com universidades e demais instituições científicas e

tecnológicas.

É justamente nesse quadro normativo que se insere a presente contratação: a Administração vale-se da possibilidade de contratar fundação de apoio sem fins lucrativos, em cooperação com a Universidade Federal de Minas Gerais, para enfrentar uma necessidade concreta de elevada relevância social, qual seja a viabilização da realização de exames de DNA em favor de partes beneficiárias da gratuidade da Justiça.

A diligência administrativa em estruturar esse apoio técnico-científico busca assegurar o interesse público, a efetividade da prestação jurisdicional e a celeridade no processamento dessas demandas, evitando que ações de investigação de vínculo biológico permaneçam paralisadas por ausência de recursos para custeio da prova, situação especialmente sensível quando as partes não dispõem de meios econômicos para realizar o exame por conta própria.

Fixado, nesses termos, os marcos normativo e contextual da demanda, cabe verificar se o caso concreto, tal como instruído, realmente se amolda à hipótese legal de dispensa de licitação.

3.2. Dos requisitos a serem preenchidos

Conforme leciona a doutrina especializada, a aplicação do inciso XV do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021, requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a)** celebração do contrato com uma instituição brasileira;
- b)** verificação da ausência de fins lucrativos por parte da contratada;
- c)** nexos entre o objeto da instituição e o objeto do contrato;
- d)** nexos entre o objeto contratual e o rol de atividades previstas no inciso XV do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021; e
- e)** inquestionável reputação ético-profissional da contratada.

Passe-se, por conseguinte, à verificação de seu cumprimento.

a) Da celebração do contrato com instituição brasileira

Para atendimento a esse quesito, a instituição selecionada deve ter sido constituída em observância às leis brasileiras, além de possuir sede e administração no País.

De fato, a FUNDEP foi criada em consonância com a legislação brasileira e possui sede nesta Capital, nos termos do art. 3º de seu Estatuto (evento 26723065):

Art. 3º A Fundação tem sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e poderá organizar-se em tantas unidades de trabalho ou órgãos que se fizerem necessários à consecução de suas finalidades, as quais serão disciplinadas por regimentos internos específicos.

(...)

Art. 37 O presente Estatuto entrará em vigor após aprovação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e inscrições no Registro Público.

Desse modo, constata-se tratar a FUNDEP de instituição brasileira, submetida integralmente à legislação pátria.

b) Verificação da ausência de fins lucrativos por parte da contratada

O art. 1º do Estatuto da FUNDEP a define como *pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira*. Veja-se:

Art. 1º A Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, regendo-se pelo presente Estatuto e pela legislação que lhe for aplicável.

Parágrafo Único. Para todos os efeitos, as denominações FUNDEP e Fundação

equivalem-se no texto do presente Estatuto.

(...)

O art. 7º, por sua vez, sacramente a condição:

Art. 7º (...)

§ 1º - O patrimônio e os rendimentos da Fundação serão aplicados integralmente no País, para o cumprimento e a manutenção dos objetivos institucionais.

§ 2º - É vedada a distribuição de qualquer parcel do patrimônio ou dos rendimentos da Fundação, sob qualquer forma, a título de participação no resultado.

§ 3º - Os bens pertencentes à Fundação não poderão ter destinação que contrarie os objetivos estatutários.

Comprova-se, pelo exposto, não possuir a FUNDEP fins lucrativos.

c) Nexa entre o objeto da instituição e o objeto do contrato

De acordo com o texto legal, a contratação com fundamento na dispensa em exame somente poderá ocorrer quando houver nexa efetivo entre a natureza da instituição e o objeto contratado. A questão, de suma importância, chegou ser sumulada pelo Tribunal de Contas da União sob a égide da revogada Lei federal nº 8.666, de 1993, permanecendo atual também sob incidência da nova legislação:

SÚMULA Nº 250 – Contratação direta; dispensabilidade de licitação; instituição brasileira de pesquisa, ensino, apoio e outros [...] – A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação [...] somente é admitida nas hipóteses em que houver nexa efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Ao tratar do tema, Sidney Bittencourt, aponta relevante comentário de Luis Gustavo Smith (BITTENCOURT, Sidney. Contratando sem licitação: contratação direta por dispensa ou inexigibilidade. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2021. Recurso eletrônico – e-book. Disponível na base Minha Biblioteca, de acesso restrito aos usuários do TJMG. Acesso em: 2 jul. 2026):

Da exigência de nexa entre a especialidade a que se propõe a instituição e o objeto do contrato tem-se eleita a real valorização e promoção do desenvolvimento científico, pesquisa e capacitação tecnológica que o legislador constituinte buscou proteger no art. 218, da Carta Maior, vez que não se conceberia a configuração da hipótese de dispensa objeto do presente estudo para a contratação de instituição regimental ou estatutariamente voltada à pesquisa genética para firmar contrato cujo objeto é de natureza econômica. (...)

Essa caracterização é juridicamente relevante porque a doutrina e a orientação dos órgãos de controle exigem vínculo de pertinência substancial entre o objeto contratado e as finalidades institucionais da entidade escolhida, vedando o enquadramento de objetos genéricos, rotineiros ou estranhos aos eixos de ensino, pesquisa, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

Exemplo dessa acepção é o que se extrai da obra de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 1114), que atesta a:

(...) necessidade de um vínculo de pertinência absoluta entre a função da instituição e o objeto da avença com a Administração. Isso equivale a afirmar que somente podem ser abrangidas no permissivo do inc. XV contratações cujo objeto se enquadre no conceito de pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social de presos.

Isso posto, para a comprovação de atendimento ao requisito legal cabe destacar que o art. 4º do Estatuto em estudo dispõe que constituem finalidades da FUNDEP: apoiar e fomentar atividades de pesquisa, ensino, extensão e desenvolvimento institucional da Universidade Federal de Minas Gerais; gerenciar instituições hospitalares e de saúde em parceria com a UFMG; e cooperar com outras instituições da sociedade, especialmente nos campos da ciência, pesquisa, inovação e cultura em geral, como se colaciona:

Art. 4º Constituem finalidades da Fundação:

I - apoiar e fomentar a realização de atividades de pesquisa, ensino, extensão e desenvolvimento institucional da Universidade Federal de Minas Gerais, mediante assessoramento à elaboração de projetos, captação, concessão e gestão de recursos e outorga de bolsas;

II - gerenciar instituições hospitalares e de saúde em parceria com a UFMG;

III - cooperar com outras instituições da sociedade, em especial nos campos da ciência, pesquisa, inovação e cultura em geral.

§ 1º - Para a consecução de seus objetivos e para o desenvolvimento das atividades que realizar, a FUNDEP primará pela observância dos princípios consagrados na Constituição Federal de 1988, bem como agirá com responsabilidade social, buscando seu desenvolvimento sustentável;

§ 2º - No cumprimento de suas finalidades estatutárias, a FUNDEP poderá firmar contratos, convênios, acordos, termos de parceria e instrumentos congêneres, com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

§ 3º - A assinatura, pela FUNDEP, de todo contrato, convênio ou acordo que envolva projeto a ser executado pela Universidade Federal de Minas Gerais, deverá ser precedida de aprovação prévia de representante credenciado da Universidade.

Ao mesmo tempo, ao comentar a hipótese legal, Marçal Justen Filho (op. cit. p. 1111) registra que:

O fim buscado pela instituição deverá abranger a pesquisa, o desenvolvimento institucional ou a recuperação social do preso. A fixação do objeto deve ser estabelecida de modo formal, no instrumento que discipline seu funcionamento. Daí a referência à determinação dos fins por via regimental ou estatutária.

No caso em exame, essa pertinência se apresenta de forma qualificada, pois, como visto, a FUNDEP tem por finalidade apoiar e fomentar atividades de pesquisa, ensino, extensão e desenvolvimento institucional da UFMG; gerenciar instituições hospitalares e de saúde em parceria com a Universidade; e cooperar com outras instituições da sociedade, em campos como ciência, pesquisa e inovação.

Evidente, assim sendo, a aderência das finalidades da Fundação ao texto do art. 75, inciso XV, sendo relevante anotar que o estatuto não apenas reproduz, em substância, as categorias normativas referidas na lei, como ainda as projeta para o campo específico da ciência, da pesquisa e da cooperação institucional com a UFMG, circunstância particularmente relevante para o objeto que se pretende contratar.

O exame se torna ainda mais consistente quando se observa o art. 5º do estatuto, que dispõe:

Art. 5º Para consecução de suas finalidades, a Fundação poderá:

I - Planejar, promover, coordenar, executar, colaborar, gerir e acompanhar as diversas ações institucionais de interesse dos entes federados, das instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica, nas áreas da Educação, da Saúde, do Meio Ambiente, da Engenharia, da Segurança, dos Esportes, da Assistência Social, da Cultura e da Pesquisa Científica e Tecnológica.

(...)

IV - prestar serviços de consultoria, auditoria e assessoria para os entes federados e suas entidades vinculadas, bem como para a iniciativa privada e entidades do terceiro setor;

(...)

VIII fornecer suporte técnico-científico e administrativo a instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, promovendo e realizando estudos, assessoria, consultoria, auditoria, gerenciamento e execução de projetos de pesquisa e desenvolvimento;

IX promover a difusão e intercâmbio de informações, conhecimentos e tecnologias e a cooperação técnica com organismos especializados no Brasil e exterior;

(...)

Indubitável, diante disso, que o objeto contratual não apenas guarda afinidade genérica com a missão da entidade, mas se insere diretamente em espaço de atuação

estatutariamente previsto.

Além do mais, na conformidade das informações veiculadas em sítios eletrônicos da Faculdade de Medicina da UFMG e do NUPAD, é de ser registrado que o Núcleo de Ações e Pesquisa em Apoio Diagnóstico é órgão complementar da Faculdade de Medicina responsável por executar exames laboratoriais nas áreas de triagem neonatal, triagem pré-natal e genética, incluindo exames de citogenética e biologia molecular, exames de paternidade, maternidade e outros vínculos genéticos por análise de DNA, por meio de seu Laboratório de Genética e Biologia Molecular (informações disponíveis em <https://site.nupad.medicina.ufmg.br/o-nupad/>, <https://www.nupad.medicina.ufmg.br/exames/dna-paternidade-maternidade-ou-vinculo-genetico-2/>, e <https://www.nupad.medicina.ufmg.br/doencas-geneticas/>, <https://www.nupad.medicina.ufmg.br/o-nupad/estrutura/>, consultas realizadas em 14/07/2026).

O NUPAD mantém, ainda, histórico consolidado de parcerias com o Poder Público em programas voltados ao reconhecimento de paternidade e à realização gratuita de exames de DNA para a população hipossuficiente, inclusive com avenças celebradas com este Tribunal de Justiça (<https://www.medicina.ufmg.br/nupad-ajuda-a-acelerar-reconhecimento-de-paternidade/>, consulta realizada em 14/07/2026), com a Defensoria Pública e o Estado de Minas Gerais <https://www.nupad.medicina.ufmg.br/tag/dna/>, consulta realizada em 14/07/2026), o que evidencia experiência institucional diretamente relacionada ao objeto ora pretendido.

Portanto, as disposições estatutárias aliadas ao cenário de atuação conferem concretude ao enquadramento jurídico da FUNDEP na demanda em estudo, posto que não se está diante de entidade escolhida apenas por conveniência administrativa ou por reputação genérica, mas de fundação cujo estatuto, de forma expressa, contempla atividades compatíveis com o apoio técnico-científico que se pretende contratar.

À vista desses elementos, resta substancialmente atendido o requisito subjetivo da hipótese legal de dispensa, o que permite avançar para o exame do objeto contratado e de sua aderência material ao permissivo invocado.

d) Objeto contratado e aderência material ao art. 75, inciso XV, da Lei federal nº 14.133/2021

Segundo se extrai do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, o objeto da contratação não se resume à emissão mecânica de pareceres isolados nem se confunde com simples apoio operacional à rotina administrativa deste Tribunal.

Cuida-se, em realidade, de solução técnico-científica institucional voltada ao apoio qualificado à Administração Pública em matéria relacionada a exames de DNA, abrangendo a definição de requisitos técnicos da futura contratação, a análise de metodologia laboratorial, a avaliação de conformidade técnica, o controle de qualidade, a interpretação de resultados, a apreciação de questionamentos formulados no curso da licitação e da execução contratual, além da emissão de manifestações técnicas aptas a subsidiar decisões administrativas.

Sob essa perspectiva, o núcleo material da avença situa-se no campo do suporte técnico-científico especializado, da pesquisa aplicada e do desenvolvimento institucional, e não no mero fornecimento de mão de obra ou na terceirização de atividade administrativa rotineira, hipótese que, se presente, afastaria a incidência do permissivo legal.

Ao contrário, a prestação esperada envolve mobilização de conhecimentos multidisciplinares nas áreas de genética, análises laboratoriais, validação metodológica, cadeia de custódia e controle de qualidade de exames, com formulação de respostas técnicas estruturadas para subsidiar a atuação administrativa do Tribunal.

Também sob o ângulo funcional, a solução proposta excede a ideia de resposta episódica a dúvidas pontuais e assume contornos de desenvolvimento institucional do próprio Tribunal, na medida em que busca estruturar apoio técnico qualificado para a fase preparatória

da futura contratação do laboratório, conferir maior consistência à fiscalização contratual e aperfeiçoar a capacidade institucional para enfrentar questões técnico-científicas complexas relacionadas à realização de exames de DNA em demandas que envolvem partes beneficiárias da gratuidade da Justiça.

Em tal contexto, o ajuste não se destina à execução de rotina administrativa ordinária, mas ao fortalecimento da capacidade institucional para assegurar maior segurança técnica, confiabilidade dos resultados laboratoriais, adequada fiscalização contratual e maior celeridade no atendimento de demandas de relevante impacto social e jurídico.

Releva notar, ainda, que a contratação se conecta diretamente à necessidade institucional de viabilizar e conferir regularidade à realização de exames de DNA em processos que envolvem partes hipossuficientes, prevenindo atrasos decorrentes da ausência de suporte técnico qualificado e contribuindo para que tais demandas não permaneçam paralisadas por insuficiência de definição técnica quanto ao objeto, à fiscalização ou à análise de ocorrências verificadas na execução contratual.

A conjugação desses elementos evidencia, de forma suficientemente clara, tanto o nexo finalístico da entidade quanto a aderência material do objeto à hipótese do art. 75, inciso XV, da Lei federal nº 14.133, de 2021.

e) Inquestionável reputação ética e profissional da instituição contratada

No que se refere à exigência de inquestionável reputação ética e profissional, a FUNDEP apresenta um conjunto consistente de elementos institucionais que corroboram esse requisito, sendo relevante anotar que a fundação declara como valores institucionais a integridade – entendida como conduta ética, transparente e responsável em seus relacionamentos –, a excelência na gestão dos serviços de apoio e a sustentabilidade, com foco em responsabilidade social e em impactos positivos para a sociedade (disponível em <https://fundep.ufmg.br/quemsomos>, consulta realizada em 02/07/2026).

Trata-se também de entidade declarada de "Utilidade Pública" pelo Estado de Minas Gerais – Lei nº 7.075/77 e pelo Município de Belo Horizonte – Lei municipal nº 2.958/78.

É de ser registrado que essa orientação de integridade não se resume a enunciados abstratos. A FUNDEP dispõe de Código de Ética e Conduta próprio e de Política de Integridade e Transparência, acompanhados de programa de *compliance* estruturado, voltado à prevenção, detecção e remediação de riscos de conformidade, à promoção de uma cultura organizacional que incentive a conduta ética e ao incentivo à denúncia de irregularidades (disponível em <https://fundep.ufmg.br/agregadora/3>, consulta realizada em 02/07/2026).

Há se salientar, ainda, ter sido a FUNDEP criada em 1975, desde então atuando em diversos projetos junto à Universidade Federal de Minas Gerais e outras instituições, tais como UFOP, ITA, Marinha do Brasil, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia – IBICT (informações extraídas de <https://fundep.ufmg.br/instituicoes> consultado em 1º/07/2026). É uma trajetória com décadas de apoio à UFMG e a outros parceiros públicos em projetos de pesquisa, inovação, saúde, educação e desenvolvimento institucional.

Não bastasse esse cenário, mostra-se igualmente relevante a circunstância de a execução técnica ser atribuída à Faculdade de Medicina da UFMG, o que reforça a aderência entre a solução projetada e a expertise acadêmico-científica esperada para o desempenho das atividades descritas no objeto.

Presentes esses elementos, reputa-se atendido, em tese, o requisito subjetivo da inquestionável reputação ético-profissional da entidade contratada.

3.3. Das possibilidades de contratação direta e escolha da dispensa de licitação

Conforme se observa da documentação que instrui os presentes autos, o objeto possui natureza predominantemente intelectual, de modo que, em tese, poderia suscitar discussão sobre o cabimento da inexigibilidade prevista no art. 74, III, “b” da Lei federal nº 14.133, de 2021, especialmente em razão do elevado grau de especialização das manifestações técnicas a serem produzidas.

Esse registro, todavia, não enfraquece a adoção da dispensa de licitação como solução a ser aplicada.

Ao contrário, reforça a medida, uma vez que o fundamento central da contratação não reside apenas na circunstância de se tratar de serviço técnico especializado, nem se esgota na constatação de que a atividade demanda conhecimento científico específico em genética, biologia molecular, controle de qualidade laboratorial, rastreabilidade de amostras e interpretação de exames de DNA.

O ponto juridicamente mais relevante está em que a Administração pretende firmar ajuste com instituição sem fins lucrativos que, segundo seus elementos estatutários, atua no apoio a atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, cooperação técnico-científica e suporte a projetos em áreas correlatas, em articulação com a UFMG.

Nessa perspectiva, a moldura jurídica aplicável não é apenas a do serviço intelectual considerado em abstrato, mas a da contratação institucional de entidade que se apresenta, em tese, abrangida pela hipótese do art. 75, inciso XV, da Lei federal n. 14.133, de 2021.

Por isso, a dispensa de licitação mostra-se, em princípio, mais aderente ao caso do que eventual enquadramento exclusivo pela lógica da inviabilidade de competição.

Reforça essa ideia o fato de o item 6 do Estudo Técnico Preliminar registrar que, em levantamento realizado junto a outros tribunais estaduais, não foram identificados modelos equivalentes de apoio técnico especializado voltados à fiscalização contratual e à estruturação de futuras contratações de serviços de exames de DNA.

Registre-se que o citado documento consigna que, nos tribunais pesquisados, eventuais questionamentos sobre exames dessa natureza são normalmente esclarecidos pelos próprios laboratórios contratados, sem a identificação de arranjo autônomo e independente de assessoramento técnico-científico à Administração.

Essa constatação é relevante, mas deve ser corretamente compreendida.

Ela não significa, por si só, que a presente contratação se fundamenta exclusivamente na inexistência de pluralidade de soluções no mercado privado ou na ausência de experiências idênticas em outros órgãos públicos.

Na verdade, o dado extraído do ETP reforça outro aspecto, mais importante para o enquadramento jurídico adotado: a Administração não está simplesmente suprimindo uma lacuna de mercado, mas escolhendo, de modo consciente, um arranjo institucional específico, fundado na cooperação com entidade sem fins lucrativos vinculada ao ambiente universitário e dotada de vocação estatutária compatível com apoio técnico-científico especializado.

Em outras palavras, a inexistência de solução padronizada no mercado privado ou de modelo equivalente entre os tribunais pesquisados não constitui, isoladamente, a razão determinante da contratação. O que se apresenta como fundamento central é a aderência institucional da FUNDEP, em articulação com a UFMG, ao objeto pretendido pelo Tribunal, que busca apoio técnico-científico qualificado, independente e institucionalmente estruturado para subsidiar a futura contratação do laboratório, o acompanhamento da execução contratual e a análise de questões técnicas relacionadas aos exames de DNA.

Esse ponto merece destaque porque afasta uma compreensão reducionista segundo a qual a contratação direta estaria amparada apenas na alegação de que “*não há solução equivalente no mercado*”. Se esse fosse o eixo principal da motivação, poderia haver

maior aproximação com a lógica própria da inexigibilidade, centrada na inviabilidade de competição em sentido estrito. No caso em exame, porém, o que se sobressai é a opção administrativa por contratar instituição sem fins lucrativos cuja conformação estatutária e cuja inserção institucional guardam pertinência direta com o permissivo do art. 75, inciso XV, da Lei federal n. 14.133, de 2021.

Também por essa razão, a solução delineada no ETP e no Termo de Referência não trata a demanda como mera aquisição de pareceres isolados ou de manifestações técnicas avulsas. O que se pretende é estruturar apoio técnico-científico institucional apto a subsidiar a Administração em diferentes momentos da contratação principal de exames de DNA, desde a definição de requisitos técnicos da fase preparatória até o apoio à fiscalização contratual e à análise de inconformidades eventualmente verificadas na execução.

Trata-se, assim, de objeto que se projeta para além da simples prestação intelectual episódica, assumindo feição de suporte institucional especializado, em regime de cooperação técnico-científica, o que também reforça a maior adequação do enquadramento na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso XV, da Lei federal n. 14.133, de 2021.

Nessa linha de entendimento, os dados apontados no item 6 do ETP não fragilizam o fundamento jurídico da contratação. Ao contrário, demonstram que a Administração, diante da ausência de modelos padronizados e da insuficiência de soluções ordinárias de mercado para atender às peculiaridades da demanda, elegeu solução institucional que privilegia independência técnica, aderência acadêmico-científica e compatibilidade com as finalidades estatutárias da entidade escolhida.

Por conseguinte, a referência feita no ETP à inexistência de soluções equivalentes deve ser lida como elemento de contexto e de reforço da motivação administrativa, e não como fundamento jurídico autônomo e exclusivo da contratação direta. O suporte normativo principal permanece sendo o inc. XV do art. 75 da Lei federal n. 14.133, de 2021, em conjugação com a natureza jurídica da FUNDEP, suas finalidades estatutárias e a aderência material do objeto contratual ao campo do apoio técnico-científico institucional.

À vista dessas considerações, entende-se juridicamente consistente a opção pela dispensa de licitação, em vez da inexigibilidade, desde que permaneçam demonstrados nos autos, de modo suficiente, o nexo entre o objeto contratado e as finalidades estatutárias da entidade, a reputação ético-profissional da contratada, a compatibilidade do preço, a razão da escolha e os demais requisitos formais e materiais exigidos para a contratação direta.

Superado esse ponto, convém verificar se há precedentes, na prática administrativa e na construção jurídica já adotada por este Tribunal, para a solução ora examinada.

3.4. Precedentes e dos atos normativos que sustentam a solução contratual adotada

A solução ora analisada não se apresenta dissociada da prática administrativa já verificada em contratações de apoio técnico-científico institucional no âmbito do Poder Judiciário.

No âmbito deste Tribunal, está em vias de se concretizar contratação direta, com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei federal nº 14.133, de 2021, da própria FUNDEP, com execução técnica pela Faculdade de Medicina da UFMG, para prestação de apoio técnico-científico especializado em contexto análogo de elevada complexidade, o que reforça a unidade institucional de compreensão jurídica acerca do uso da hipótese legal de dispensa para contratações dessa natureza.

Tal referência não dispensa, por óbvio, a análise autônoma do presente caso.

Serve, contudo, como elemento adicional de coerência institucional, na medida em que evidencia interpretação jurídica uniforme para situações em que o Tribunal busca apoio técnico-científico qualificado junto à mesma fundação de apoio, em arranjo institucional semelhante e com execução acadêmica pela UFMG.

Assim, caracterizada a hipótese de contratação direta por dispensa de licitação, tendo por fundamento o art. 75, inciso XV, da Lei federal 14.133, de 2021, são exigíveis também o cumprimento dos requisitos elencados no art. 72, *caput*, da mesma lei, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

3.5. Requisitos do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021

a) Inicialização do processo

No inciso I, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda, que, ressalta-se, é identificado no âmbito do TJMG como Documento de Inicialização de Demanda (DID), nos termos do inciso III, do art. 4º da Portaria nº 6.370/PR/2023, tratando-se de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação.

No presente caso, o documento consta do evento 26550485, restando atendido, portanto, o requisito legal.

b) Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência

Acerca do instituto, é de ser anotado, preliminarmente, que este Tribunal processa todas as suas aquisições de bens e serviços por meio do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD, administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG, razão pela qual adota as diretrizes estabelecidas na Resolução SEPLAG 115/2021, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares - ETP.

DA ELABORAÇÃO DO ETP

Diretrizes gerais

(...)

Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade

competente, nas hipóteses de:

I - dispensa e inexigibilidade de licitação, (...)

Em que pese a faculdade admitida pela norma, esta Assessoria vem entendendo pela necessidade de elaboração do ETP, na medida em que o afastamento do dever de licitar está ligado à inviabilidade de competição.

Com efeito, por meio desse documento é possível investigar, conforme as nuances da demanda da Administração, bem como o descritivo da necessidade/possível solução, se de fato resta configurada a inviabilidade de competição no caso concreto.

No caso em exame, como já amplamente registrado, o planejamento da contratação perpassou pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar (26750337), trazendo os elementos mínimos exigidos pelo art. 18, §1º da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Assim, seguindo as diretrizes consignadas na legislação e no citado normativo da SEPLAG, evidenciou o problema a ser resolvido, apresentando a melhor solução possível para atendimento das necessidades deste Tribunal.

Apresentou, por fim, o Termo de Referência (evento 26749370), por meio do qual materializou o planejamento administrativo da contratação, justificando sua necessidade, bem como os elementos necessários à sua completa caracterização.

Desta forma, considerando as especificidades da pretendida contratação, restam atendidos os requisitos do inciso I do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021, diante da apresentação do ETP e do TR.

c) Estimativa de despesa

A estimativa de despesa para a presente contratação é de R\$ 86.352,96 (oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos) para serviços a serem prestados em um período de 18 (dezoito) meses, conforme se extrai dos Itens 4, 5 e 15 do Termo de Referência (evento 26556969), bem como das Notas Técnicas acostadas aos eventos 26761004 e 26761110.

Houve, de fato, justificativa do quantitativo e do valor das horas técnicas, com apresentação de memória de cálculo do valor unitário da hora técnica e dos quantitativos estimados por produto.

Com efeito, consta do Termo de Referência (Item 5) que o valor unitário da hora técnica foi fixado em R\$ 294,72 (duzentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), tendo sido estimadas 20 horas para o item relativo ao suporte na elaboração dos documentos técnicos da fase preparatória; 18 horas técnicas por parecer para cada parecer de subsídio a esclarecimentos, impugnações e recursos na licitação; 14 horas técnicas, por parecer, para cada manifestação técnica relacionada à execução contratual; e 1 hora técnica para cada esclarecimento técnico pontual.

Fica evidente, por tais dados, o atendimento ao requisito.

d) Parecer jurídico e pareceres técnicos

Como visto, o inciso III do art. 72 exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos legais exigidos. Isso é decorrência do previsto no artigo 53 da mesma Lei federal nº 14.133, de 2021, que torna obrigatória a emissão de parecer jurídico para as contratações públicas, logo ao final da fase preparatória, estabelecendo a necessidade de análise jurídica também em relação às contratações diretas, como se observa do §4º do mesmo dispositivo.

Dessa forma, o requisito se encontra atendido com a emissão da presente análise.

e) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos

orçamentários

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pelo órgão público se encontra regularmente comprovada por meio dos documentos acostados aos eventos 26572416 (Declaração de Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário) e 26602934 (Disponibilidade Orçamentária nº 1235/2026).

f) Comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação

É inegável que as contratações realizadas pela Administração Pública (mediante licitação ou contratação direta), como regra, devem ser precedidas pela esmerada análise da regularidade fiscal e trabalhista do pretendo contratado. Isso porque, por decorrência legal, proponentes com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder.

Nesse sentido, quanto a comprovação de que a FUNDEP preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias, nos termos do inciso V do art. 72 em estudo, por ocasião da contratação, deve ser carreada ao Processo toda a documentação destinada a comprovar sua regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a comprovar a inexistência de óbices para a contratação.

Para tanto, foram acostados aos autos CNIA, Certidão Negativa Correicional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM), Certidão CAFIMP, CRC (evento 26723618).

A Declaração de Não Enquadramento às Hipóteses de Nepotismo encontra-se colacionado ao evento 26759741.

g) Razão da escolha do contratado

A lei também impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, uma vez que, nas contratações diretas, pode haver margem de discricionariedade administrativa na seleção do particular, razão pela qual a opção adotada deve ser adequadamente motivada.

No presente caso, a escolha da FUNDEP se justifica por ser fundação de apoio sem fins lucrativos, vinculada à UFMG, estatutariamente vocacionada ao apoio a atividades de pesquisa, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, atuando em cooperação com a Faculdade de Medicina da UFMG, que será a executora técnica dos serviços.

Sua contratação agrega aderência institucional ao objeto pretendido pelo Tribunal, cujo núcleo está consubstanciado na estruturação de apoio técnico-científico qualificado para subsidiar a definição dos requisitos técnicos da futura contratação do laboratório de DNA, o enfrentamento de incidentes técnicos no curso da licitação e o acompanhamento da execução contratual.

Além disso, a solução se mostra adequada à necessidade institucional de conferir maior segurança, celeridade e confiabilidade à realização dos exames de DNA destinados a partes beneficiárias da gratuidade da Justiça, em contexto no qual a Administração não dispõe, em sua estrutura interna, de unidade técnica especializada para absorver, de forma autônoma, as demandas científicas e laboratoriais inerentes ao objeto.

h) Justificativa de preço

A regularidade da contratação direta também passa pela necessidade de justificativa do preço.

Nesse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021, prevê, em seu art. 23, § 4º, que:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Para a presente hipótese, a justificativa de preço foi construída por meio de Notas Técnicas específicas (eventos 26761004 e 26761110), que analisam tanto a razoabilidade das horas técnicas estimadas para cada produto quanto a compatibilidade do valor unitário da hora técnica proposto pela FUNDEP.

Segundo a memória de cálculo constante da instrução, o valor de R\$ 294,72 (duzentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos) por hora técnica foi obtido a partir da combinação de referenciais públicos e verificáveis, associados às áreas técnicas efetivamente envolvidas no objeto, notadamente parâmetros relacionados à biologia, genética, biologia molecular e atuação médica em ambiente hospitalar-universitário, além de referências complementares de remuneração de atividades intelectuais especializadas no âmbito do sistema de justiça.

As notas técnicas também demonstram a proporcionalidade interna das horas estimadas por produto, evidenciando que os itens de maior densidade analítica receberam quantitativos compatíveis com sua complexidade, ao passo que os esclarecimentos pontuais foram estimados em carga horária reduzida, preservando coerência entre esforço técnico, natureza das entregas e modelo de execução sob demanda.

Quanto à comprovação da compatibilidade dos preços, cabe ressaltar que já existe doutrina com orientação no sentido de que não se impõe à Administração a demonstração de perfeita equivalência com preços praticados pelo setor privado nem a realização de ampla pesquisa entre potenciais fornecedores, sob pena de desvirtuar a própria razão de ser do art. 75, XV. Nesse sentido, basta que o parâmetro adotado seja razoável, não prejudicial para a Administração e apto a formar juízo de prudência quanto à modicidade da contratação, como pontua Sidney Bittencourt, ao citar Carlos Ari Sundfeld (op. cit. p. 96. Consulta realizada em: 1º jul. 2026):

Apesar de silente o dispositivo, o valor contratual deverá ser relativamente compatível com os preços praticados no mercado, na forma dos arts. 23 e 72, II e VII. E por que relativamente? Porque, apesar de não se tolerar contratação em condições ruins para a Administração, não há sentido exigir que instituições dedicadas à recuperação de presos ou mesmo à pesquisa, desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e estímulo à inovação, detenham condições econômico-financeiras similares às existentes no mercado. Nessa perspectiva, analisando artigo semelhante da lei anterior, Carlos Ari Sundfeld observou que é firme a conclusão de que não está na lei – ao contrário, viola a lei – a exigência absoluta de uma pesquisa de preços entre potenciais fornecedores para justificar a dispensa.

Isso não quer dizer, claro, que seja lícito contratar por qualquer valor. (...). Mas a lei não está pedindo que, em qualquer caso, as autoridades tenham à mão documentos, ou outros meios de prova firme, para “provar” que o preço é correto, não abusivo. Em alguns poucos casos, é sim viável obter esse tipo de “prova” (juntando contratos anteriores semelhantes, montando e comparando planilhas de valores por hora etc.). Mas em outros casos isso não é viável, pela impossibilidade ou dificuldade de fazer comparações consistentes e sérias. Nesses casos (...) será suficiente o convencimento subjetivo conjunto das (...) autoridades (...). A lei confia no juízo dos gestores públicos honestos.

No mesmo sentido é a orientação de Marçal Justen Filho (op. cit. p. 408), que, comentando o dispositivo, elucida:

Tal como consta do próprio §4º, o preço praticado pelo contratado deverá ser compatível com contratações similares pactuadas anteriormente pelo sujeito. A redação legal evidencia que, inexistindo similitude entre a contratação examinada e contratações pretéritas promovidas pelo mesmo sujeito, a solução não se aplica. **Ou seja, é possível que uma contratação direta apresente peculiaridades tão anômalas que não apenas impedem a observância de uma licitação, mas também implicam custos e**

preços diferenciados.

Até por isso, o dispositivo aludiu à comprovação da regularidade do preço por outros meios, “igualmente idôneos”.

(grifou-se)

À luz dessas orientações, verifica-se que as cautelas adotadas nos autos – com a elaboração de notas técnicas específicas, a apresentação de memória de cálculo detalhada, o uso de referenciais públicos e verificáveis associados às áreas técnicas efetivamente envolvidas e a demonstração de proporcionalidade interna das horas estimadas por produto – configuram meios idôneos de justificativa do preço, evidenciam a razoabilidade dos valores propostos, a ausência de prejuízo ao Tribunal e a suficiência da instrução para a formação de juízo administrativo responsável sobre a compatibilidade do valor da contratação.

Entende-se, com base nesses elementos, que os dados que instruem o presente processo são suficientes para justificar o preço da contratação.

i) Permissão da autoridade competente

Para atendimento à previsão do inciso VIII, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação do Exmo. Sr. Juiz Auxiliar da Presidência, da Diretoria Executiva de Contratações, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos da Portaria nº 7.683/PR/2026, com suas alterações posteriores.

j) Publicidade

Salienta-se por fim, a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas, devendo ser realizada a publicação do ato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico deste Tribunal.

Diante do exposto, sendo ratificada a contratação direta pela Autoridade Competente, será providenciada a publicação do referido ato no DJe, bem como no PNCP.

3.6. Outros requisitos

a) Termo contratual

Considerando, essencialmente, a complexidade das obrigações necessárias à execução do objeto pretendido, a pluralidade de produtos técnicos previstos, a necessidade de disciplina quanto a prazos, forma de solicitação das demandas, sigilo, proteção de dados, critérios de aceite, responsabilidades das partes e mecanismos de fiscalização, entende-se necessária a formalização da contratação por meio de termo contratual, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 2021.

b) Vigência

Quanto à vigência, estimada em 18 meses, está justificada à luz da necessidade administrativa, da natureza do suporte técnico pretendido e do período necessário para abranger a fase preparatória da futura contratação do laboratório de DNA, a eventual fase externa da licitação e o acompanhamento técnico da execução contratual subsequente.

c) Proteção de dados, sigilo e conflito de interesses

Considerando a natureza sensível das informações genéticas e laboratoriais potencialmente tratadas no contexto da execução contratual, recomenda-se especial atenção à previsão contratual de cláusulas relacionadas à confidencialidade, ao dever de sigilo, à observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ao controle de acesso às informações e à rastreabilidade das manifestações técnicas produzidas.

De igual modo, reputa-se prudente exigir da contratada declaração formal de inexistência de conflito de interesses em relação aos laboratórios participantes da futura contratação ou eventualmente contratados pelo TJMG para a realização dos exames de DNA,

bem como o compromisso de comunicação imediata de qualquer fato superveniente que possa comprometer sua independência técnica.

c.1. Do conflito de interesses quanto à futura contratação de serviços laboratoriais

A presente contratação deve ser compreendida à luz dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da transparência, da segregação de funções, da competitividade e da segurança jurídica, expressamente consagrados no art. 5º da Lei federal nº 14.133, de 2021. Em função desses preceitos, a disciplina legal evidencia preocupação específica com situações de conflito de interesses na fase de contratação, consubstanciando no art. 9º, § 1º e § 2º o que segue:

Art. 9º (...)

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Os dispositivos acima revelam diretriz normativa inequívoca no sentido de que aquele que atua em posição de assessoramento técnico relevante na definição do objeto, na conformação dos requisitos técnicos da futura contratação, na análise de questionamentos surgidos no certame e no apoio à fiscalização contratual não deve, simultaneamente, assumir a posição de potencial executor do objeto principal, sob pena de comprometimento da isenção técnica, da confiança institucional e da paridade entre os eventuais interessados.

No caso concreto, a solução projetada atribui à instituição executora, por intermédio da Fundação de Apoio, a função de subsidiar o Tribunal na definição das modalidades de exames, dos requisitos técnicos do objeto, das certificações aplicáveis, dos critérios de qualificação e de outros elementos da fase preparatória da futura contratação do laboratório responsável pelos exames de DNA, bem como de oferecer manifestações técnicas para subsidiar respostas a pedidos de esclarecimento, impugnações e recursos na futura licitação e de apoiar a fiscalização de aspectos técnicos da execução contratual. Trata-se de atuação que influencia de modo relevante a conformação do certame e a avaliação do desempenho do futuro contratado.

Nessa perspectiva, admitir que a mesma estrutura técnico-científica responsável pelo apoio ao Tribunal na definição das exigências técnicas, na resposta a questionamentos e na análise de laudos e procedimentos laboratoriais venha, posteriormente, a figurar como executora do contrato principal de prestação dos serviços de exames de DNA significaria concentrar, em um mesmo polo institucional, funções de assessoramento, influência técnica e potencial proveito econômico direto. Tal cenário mostra-se incompatível com os deveres de impessoalidade, segregação de funções, prevenção de conflito de interesses e preservação da competitividade, na linha do que impõem os preceitos legais.

Por essa razão, entende-se juridicamente necessário registrar, de forma expressa, que a entidade responsável pela execução do apoio técnico-científico especializado ao Tribunal – ou qualquer outra estrutura técnico-científica que com ela se confunda ou a ela se vincule de modo a esvaziar a separação entre assessoramento à contratação e execução de exames laboratoriais – não poderá participar, direta ou indiretamente, da futura licitação nem celebrar o contrato de prestação dos serviços laboratoriais de exames de DNA.

Tal vedação, saliente-se, não constitui restrição indevida à atuação institucional da universidade, mas providência necessária para resguardar a coerência do modelo jurídico adotado, a integridade do procedimento e a confiabilidade das manifestações técnicas que subsidiarão a Administração.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, observados os preceitos da legislação vigente e os apontamentos acima enumerados, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta ora apresentada, com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei federal nº 14.133, de 2021, da Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa – FUNDEP, para prestação, por meio da Faculdade de Medicina da UFMG, de apoio técnico-científico especializado ao TJMG, destinado a subsidiar a contratação, o acompanhamento e a fiscalização de laboratório responsável pela realização de exames de DNA em demandas envolvendo partes beneficiárias da gratuidade da Justiça.

Registe-se que o valor total estimado para a presente contratação é de R\$ 86.352,96 (oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), conforme memória de cálculo e justificativas constante dos autos.

Repisa-se, por derradeiro, que o presente exame se limita aos critérios jurídicos que permeiam a demanda, não competindo à ASCONT adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade, que ficam a cargo dos órgãos competentes deste Tribunal.

Este é o parecer que se submete à elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Juliana da Silva Oliveira

Assessora Jurídica

Kelly Soares de Matos Silva

Assessora Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 17/07/2026, às 18:52, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana da Silva Oliveira, Assessor(a) em Exercício**, em 17/07/2026, às 18:52, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **26738201** e o código CRC **44E21615**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AV Afonso Pena , Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

DECISÃO TJMG/SUPAD/JUIZ AUX. PRES. - DIRCONT Nº 15515 / 2026

Processo SEI nº: 0121541-55.2026.8.13.0000

Processo SIAD nº: 429/2026

Número da Contratação Direta: 23/2026

Assunto: Dispensa de Licitação

Embasamento Legal: Art. 75, XV, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Objeto: Contratação de instituição especializada para prestação de apoio técnico-científico, visando subsidiar a contratação, o acompanhamento e a fiscalização de laboratório responsável pela realização de exames de DNA em demandas envolvendo partes beneficiárias da gratuidade da Justiça.

Contratada: Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa – FUNDEP.

Vigência: 18 (dezoito) meses.

Valor total: R\$ 86.352,96 (oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a dispensa de licitação para a contratação de instituição especializada para prestação de apoio técnico-científico, visando subsidiar a contratação, o acompanhamento e a fiscalização de laboratório responsável pela realização de exames de DNA em demandas envolvendo partes beneficiárias da gratuidade da Justiça.

Declaro ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1235/2026 (26602934).

Publique-se.

MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE

Juiz Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues Fioravante, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 17/07/2026, às 19:19, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **26765772** e o código CRC **0425700C**.

0121541-55.2026.8.13.0000

26765772v2

DECISÃO TJMG/SUPAD/JUIZ AUX. PRES. - DIRCONT Nº 15271 / 2026**Processo SEI nº:** 0239198-52.2025.8.13.0000**Processo SIAD nº:** 59/2026**Número da Contratação Direta:** 15/2026**Assunto:** Inexigibilidade de Licitação**Embasamento Legal:** Art. 74, V, da Lei Federal nº 14.133/2021.**Objeto:** Locação do segundo pavimento de um imóvel comercial, com área total construída de 160 m², situado na Avenida São João, nº 1.821, Bairro Centro, Nepomuceno/MG, para a permanência do Arquivo Judicial da Comarca de Nepomuceno/MG.**Locador:** Agnaldo Vitor Rodrigues.**Vigência:** 60 (sessenta) meses, a partir de 03/10/2026.**Valor total:** R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à locação do imóvel comercial, com área total construída de 160 m², situado na Avenida São João, nº 1.821, Bairro Centro, Nepomuceno/MG, para a permanência do Arquivo Judicial da Comarca de Nepomuceno/MG.

Declaro ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 233/2026 (25293203).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante

Juiz Auxiliar da Presidência

DECISÃO TJMG/SUPAD/JUIZ AUX. PRES. - DIRCONT Nº 15515 / 2026**Processo SEI nº:** 0121541-55.2026.8.13.0000**Processo SIAD nº:** 429/2026**Número da Contratação Direta:** 23/2026**Assunto:** Dispensa de Licitação**Embasamento Legal:** Art. 75, XV, da Lei Federal nº 14.133/2021.**Objeto:** Contratação de instituição especializada para prestação de apoio técnico-científico, visando subsidiar a contratação, o acompanhamento e a fiscalização de laboratório responsável pela realização de exames de DNA em demandas envolvendo partes beneficiárias da gratuidade da Justiça.**Contratada:** Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa – FUNDEP.**Vigência:** 18 (dezoito) meses.**Valor total:** R\$ 86.352,96 (oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a dispensa de licitação para a contratação de instituição especializada para prestação de apoio técnico-científico, visando subsidiar a contratação, o acompanhamento e a fiscalização de laboratório responsável pela realização de exames de DNA em demandas envolvendo partes beneficiárias da gratuidade da Justiça.

Declaro ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1235/2026 (26602934).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante

Juiz Auxiliar da Presidência

ASSESSORIA DE PRECATÓRIOS**GERÊNCIA DE RECURSOS DE PRECATÓRIOS**

20 de julho de 2026

De ordem do MM. Juiz de Direito, Paulo José Rezende Borges, da Gerência de Recursos de Precatórios do TJMG, GEPREC, ficam intimadas as partes e procuradores, das decisões e despachos, conforme lista em discriminação ANEXA ao final desta publicação.

Marcelo Cândido da Costa
Gerente